



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO N. 68/2021-MPC - Coordenadoria do Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO a norma do art. 2.º da Lei n.º 3.801/2012, que estabelece, como competência da ADAF, elaborar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

CONSIDERANDO a norma do art. 2.º da Lei n.º 4.223/2015, que obriga a ADAF e os órgãos de saúde a inspecionar e fiscalizar produtos de origem animal produzidos no Estado do Amazonas, *in verbis*:

Art. 2.º São obrigatórias à inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no território do Estado.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

I - pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF), através da Gerência de Inspeção Animal (GIA), quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

...

IV - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos Municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista;

A ILMA SENHORA TATYANA COSTA AMORIM RAMOS
MD DIRETORA PRESIDENTE DA FVS/AM

AO ILMO SENHOR ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS ARAÚJO
MD DIRETOR PRESIDENTE DA ADAF/AM
NESTA



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei n.º 2.895/2004 e na Lei n.º 111/2007 no tocante às competências institucionais da FVS-AM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança alimentar do consumo de pescado no Estado, por meio da implantação efetiva dos serviços de inspeção e fiscalização sanitárias, especialmente tendo em vista o risco iminente à saúde pública decorrente da poluição em meio hídrico, ante a subsistência de 61 lixões nas sedes municipais interioranas (com vários contaminantes e poluentes, tais como resíduos químicos e tóxicos de medicamentos e insumos hospitalares, industriais e por microplásticos dentre outros), e a proliferação de garimpos ilegais com uso indiscriminado de mercúrio e lançamento nas águas da bacia Amazônica;

CONSIDERANDO o crescente quantitativo de casos de doença de haff (doença da urina preta), em vista da hipótese plausível de contaminação hídrica pela ingestão de pescados (tambaqui, pacu e pirapitinga)¹;

CONSIDERANDO a insuficiência dos termos da resposta constante do Ofício nº. 1013/2021 – GDP/ADAF;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** a Ilustríssima Senhora Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora Presidente da **FVS/AM** e ao Iustríssimo Senhor Alexandre Henrique Freitas Araújo, Diretor Presidente da **ADAF/AM**, no sentido de planejar e proceder à implantação de sistemas, ações, serviços e programas de monitoramento e fiscalização permanentes da qualidade dos pescados comercializados bem como de adotar medidas de fiscalização eficazes na prevenção e enfrentamento dos casos de doença de haff (doença da urina preta) no Estado.

Certo de positivas providências, orientamos que, na forma da lei, a ciência desta constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo de violar a ordem jurídica e de gerar danos patrimoniais e ambientais ou de assumir o risco equivalente, especialmente em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento injustificado das providências recomendadas pode ensejar representação ao eg. TCE/AM.

1



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

É fixado o **prazo de 15 (quinze) dias para resposta** aos termos desta Recomendação.

Manaus, 05 de novembro de 2021.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas